



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Neves Paulista

FORO DE NEVES PAULISTA

VARA ÚNICA

Rua Rui Barbosa, 100 - Neves Paulista-SP - CEP 15120-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital n°: **1000279-89.2020.8.26.0382**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Biofasa - Agrícola**  
 Requerido: **Foro de Neves Paulista**

Juiz(a) de Direito: Dra. Milena Repizo Rodrigues

**CONCLUSÃO:**

Em 22 de setembro de 2020, faço estes autos conclusos à Exma. Sra. Dra. Milena Repizo Rodrigues, MMA. Juíza de Direito da Comarca de Neves Paulista.

Escr. M.Elisa B.S.

Vistos.

**BIOFASA AGRÍCOLA - EIRELI** formulou pedido de recuperação judicial, nos termos dos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

Relata que iniciou suas atividades em 02.03.2007, com o nome de Biofase Usina de Biodiesel Ltda, voltada exclusivamente a produção de Biodiesel. No ano de 2011, alterou sua denominação social para Biofasa Agrícola Ltda, e passou a produzir matéria-prima de cana-de-açúcar para vender para as agroindústrias de açúcar e álcool da região de Monte Aprazível. Com isto, progrediu de forma rápida na produção de cana-de-açúcar, atualmente pratica a colheita de 100% de sua produção de forma mecanizada, sem utilizar queimadas. Aduz que em 2009 adquiriu a propriedade rural Fazenda Santo Antonio, aumentando seu patrimônio, e em 2013 ampliou seu nicho de mercado, produzindo látex para as empresas da região. Declara que a produção de cana-de-açúcar representa 90% de seu faturamento e o látex 10% e que todos seus produtos eram disponibilizados 100% para a usina Moreno de Monte Aprazível. Relata que na safra de 2018/2019 ocorreu um bloqueio judicial de todo o valor que deveria receber naquele ano, em razão da ação judicial de n. 2201053-71.2018.8.26.0000, ajuizada por Wilson Alves Barbosa e outros, o que gerou ausência de renda para o ano de 2018, iniciando-se sua dificuldade financeira. Aduz que por não ter recebido o valor, entrou em decadência financeira, levando a sua inadimplência junto aos bancos, parceiros agrícolas, cooperativas e revendas, lojas de peças, factorings e empréstimos particulares, passando a ser ré em algumas ações judiciais. Afirma que em setembro de 2019, a Usina Moreno entrou em recuperação judicial e os valores que deveria receber referente às safras de 2018 de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Neves Paulista

FORO DE NEVES PAULISTA

VARA ÚNICA

Rua Rui Barbosa, 100 - Neves Paulista-SP - CEP 15120-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

R\$695.389,32 e da safra de 2019 de R\$ 216.736,30 ficaram retidos, totalizando a retenção em R\$ 912.125,62. Aduz que para agravar a situação, na safra de 2019/2020 deixou de colher uma área de 9,68 alqueires de cana-de-açúcar da Fazenda Santa Cristina e 20,98 alqueires do Sítio São Carlos, bem como também foi atingida pela severa crise financeira mundial causada pela pandemia do Coronavírus (COVID-19). Em consideração ao princípio da preservação da empresa, considerando que possui "boa vontade" e ser totalmente capaz de promover sua recuperação e reorganização, requer o deferimento do processamento de sua recuperação judicial, com posterior concessão da recuperação judicial. Juntou documentos às fls. 18/242.

A decisão de fls. 243/244 determinou a realização de perícia prévia.

A autora apresentou às fls. 249/253 certidões negativas dos Cartórios de Protestos das cidades de Monte Aprazível e Mirassol.

Juntado o relatório da perícia prévia às fls. 254/367.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, observo que foi dado à causa o valor de R\$ 100.000,00 (fls. 16), e que na relação de credores, apresentada às fls. 51/52, o valor de seu débito é de aproximadamente **R\$ 1.917.000,00**. Assim, assinalo que o correto valor da causa deve refletir sobre o benefício econômico perseguido pelo autor. Ocorre que diante das peculiaridades do processo recuperacional, a verificação do proveito econômico obtido pela empresa é diferida à eventual aprovação do plano de recuperação judicial, momento em que se saberá, efetivamente, a diferença entre as dívidas concursais originárias e o montante novado. Assim, considerando as especificidades da recuperação judicial, é possibilitada à devedora, indicar na inicial um valor estimado para fins de alçada, sendo que o valor atribuído pela recuperanda R\$ 100.000,00 está de acordo com o que se vem admitindo em casos análogos. Por tal, o recolhimento das custas iniciais, por ora, deve ser feito com base no valor atribuído à causa, conforme já ocorreu através das guias de fls.21/24. No entanto, deverá a parte autora, após a eventual concessão da recuperação judicial, no prazo de 30 dias, retificar o valor da causa, para ser a diferença entre o valor


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Neves Paulista

FORO DE NEVES PAULISTA

VARA ÚNICA

Rua Rui Barbosa, 100 - Neves Paulista-SP - CEP 15120-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

do passivo concursal e o valor da dívida novada, oportunidade em que as custas iniciais deverão ser complementadas.

Em sequência, verifico que os documentos juntados aos autos, bem como a análise decorrente da perícia prévia, comprovam que a requerente preencheu parcialmente os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial. O laudo apresentado às fls. 254/269 constatou que, em relação aos requisitos previstos nos incisos do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, houve o seu parcial cumprimento, apontando a ausência dos seguintes documentos, conforme fls. 263 : **a)** A apresentação de todos os CEPs dos credores faltantes; **b)** A indicação do regime de vencimento dos créditos; e **c)** A indicação de todos os registros contábeis de cada transação pendente. Por tal, assinalo o prazo de 30 dias para entrega pela autora dos documentos faltantes exigidos nos artigos 48 e 51 da Lei de Falências. Após, vistas ao perito para manifestação.

Passo a analisar o pedido processamento contido na inicial.

Como é sabido, a recuperação judicial de empresas é a ferramenta jurídica adotada pelo sistema brasileiro que tem por objetivo ajudar empresas viáveis, mas em crise, a superar esse momento de dificuldade, de maneira a preservar sua atividade empresarial e, conseqüentemente, também os empregos dos trabalhadores, a circulação de bens e serviços, a geração de riquezas, o recolhimento de tributos e todos os demais benefícios econômicos e sociais que decorrem da atividade empresarial saudável. Ademais, diante da situação pandêmica pela qual passa o país e o mundo, e em decorrência dos impactos econômicos do novo Coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça aprovou, em 31 de março de 2020, orientações para todos os juízos com competência para julgamento de ações de recuperação judicial, dentre as quais está priorizar a análise de decisões em favor de credores ou empresas em recuperação.

Neste cenário, verifico que os fatos alegados e documentados com a inicial e, ainda, analisados e constatados *in loco* pelo *expert*, dão conta de que a devedora viabiliza o pedido de recuperação judicial. Na perícia prévia foi apontada a situação de crise econômico-financeira enfrentada pela autora e a possibilidade, através da recuperação judicial, do alcance dos objetivos previstos no artigo 47 da Lei 11.101/2005. Nessa mesma perícia preliminar, constatou-se que os documentos juntados com a exordial, mesmo que com a ausência dos 03 documentos acima citados, preenchem os requisitos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Neves Paulista

FORO DE NEVES PAULISTA

VARA ÚNICA

Rua Rui Barbosa, 100 - Neves Paulista-SP - CEP 15120-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

descritos no artigo 48 da Lei 11.101/05; outrossim, apurou-se o cumprimento das exigências do artigo 51 da citada espécie normativa.

Nesse passo, presentes, no essencial, os documentos exigidos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, e para evitar maiores prejuízos à autora, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à autora **BIOFASA AGRÍCOLA – EIRELI**. Em razão disto, estabeleço as seguintes determinações :

**a)** Nomeio administrador judicial **R4C Administração Judicial Ltda**, providenciando a serventia sua intimação via e-mail institucional; o administrador deverá estimar sua remuneração (artigo 24 da Lei 11.101/2005), manifestando-se posteriormente a devedora; a administradora deverá prestar compromisso em 48 (quarenta e oito) horas, mediante simples petição endereçada a este juízo, sob pena de substituição ; deverá também indicar eventual necessidade de contratação de profissionais auxiliares (contadores, etc), identificando aquele que pretende contratar, e a que remuneração; quanto aos relatórios mensais, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial (não nos autos principais), e os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado;

**b)** Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, nos limites do artigo 52, inciso II, da Lei de Falências;

**c)** Ordeno a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor, nos limites do artigo 52, inciso III, LF (cabendo ao devedor a comunicação aos juízos competentes nos termos do artigo 52, § 3º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam;

**d)** Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação, sendo as primeiras como incidente à recuperação judicial (não nos autos principais), sendo e as mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado, tudo sob pena de destituição dos administradores do devedor (artigo 52, inciso IV, LF).

**e)** Intime-se Ministério Público; comuniquem-se por carta as Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, providenciando a devedora os endereços respectivos, bem como o


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Neves Paulista

FORO DE NEVES PAULISTA

VARA ÚNICA

Rua Rui Barbosa, 100 - Neves Paulista-SP - CEP 15120-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

encaminhamento das cartas;

**f)** Expeça-se edital (providenciando o administrador judicial sua minuta, no prazo de dez dias), para publicação em jornal local e no órgão oficial (artigo 52 § 1º), contendo : **I)** resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; **II)** relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **III)** a advertência de que o prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados pelo devedor é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital em questão (LRF, art. 7º, § 1º), que deverão ser entregues diretamente à administradora judicial, na sua sede, Rua Oriente, nº 55 SI 407, Ed. Hemisphere, Norte Sul, chácara da Barra, CEP: 13090-740, Campinas-SP, telefone (19) 3291-0909, ou ao seu e-mail (administrador@r4cempresarial.com.br) não se devendo autuar ou anexar nesses autos, habilitações, divergências ou impugnações de crédito, nesse período, ficando sem efeito aquelas apresentadas em juízo (devendo a serventia providenciar sua exclusão) - quanto aos créditos trabalhistas, para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado ; **IV)** a advertência acerca dos prazos para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55 da lei;

De modo a evitar divergências quanto ao prazo de objeção ao plano de recuperação (30 dias) e legitimidade para apresentar tal objeção, determino que o edital de aviso da entrega do plano (artigo 53) e o quadro de credores apresentado pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º) sejam feitos na mesma oportunidade, podendo, inclusive, materialmente ser no mesmo edital, se assim implicar em redução de custo para a devedora. Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão propostas por ações próprias de habilitação de crédito (classe/código:111) e/ou impugnação de crédito (classe/código:114) distribuídas por dependência ao processo principal, nos termos da Lei n. 11.101/2005.

Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Neves Paulista

FORO DE NEVES PAULISTA

VARA ÚNICA

Rua Rui Barbosa, 100 - Neves Paulista-SP - CEP 15120-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

diretamente ao administrador judicial, através do e-mail supra referido. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos acima expostos

**g)** Deve a requerente providenciar a apresentação do plano de recuperação judicial, no prazo de 60 dias (art. 53), sob pena de decretação da falência (art. 73, II);

**h)** Por força do disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/05, não poderá a devedora, desde a distribuição do pedido de recuperação judicial, alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente;

**i)** Visando impedir o surgimento de créditos extraconcursais exacerbados em caso de futura decretação de falência, fica a devedora impedida de praticar atos jurídicos, principalmente contratos, que não guardem estrita referência com seus objetos sociais, sem prévia autorização desse Juízo, incluem-se nessa ressalva contratos de fomento mercantil ;

**j)** Oficie-se à Jucesp para anotação nos registros dos devedores (artigo 69 da LRF) ;

**k)** Nos termos do artigo 6º, §6º, da Lei n. 11.101/2005, independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra a requerente deverão ser comunicadas a este juízo por elas próprias, imediatamente após a citação.

Expeçam-se o necessário.

Int.

N.Paulista, 23 de setembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**